Sábado 5 de Dezembro de 1942 — I Série — Número 281

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | Ano | Semestre |
|---|---|---|
| As 3 séries | 240$ | 130$ |
| A 1.ª série | 90$ | 48$ |
| A 2.ª série | 80$ | 43$ |
| A 3.ª série | 80$ | 43$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto n.º 32:468** — Declara de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal do Pôrto na área do seu concelho destinadas a transformação e distribuïção de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fôrça motriz e outros usos — Regula as condições de venda de energia eléctrica no referido concelho.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta de Electrificação Nacional

### Decreto n.º 32:468

Tendo a Câmara Municipal do Pôrto requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações destinadas à distribuïção de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fôrça motriz e outros usos;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos regulamentares;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

De harmonia com o artigo 14.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interêsse público, aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, e tendo em atenção o disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:123, de 30 de Outubro de 1937, e no § único do artigo 170.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal do Pôrto na área do seu concelho destinadas a transformação e distribuïção de energia eléctrica para iluminação pública e particular, fôrça motriz e outros usos.

Art. 2.º A exploração destas instalações, feita por intermédio dos serviços municipalizados de gás e electricidade, e as relações dêstes com os seus consumidores serão reguladas pelas condições de venda de energia eléctrica no concelho do Pôrto, que seguem anexas a êste decreto e dêle fazem parte integrante.

§ único. As condições de venda de energia eléctrica no concelho do Pôrto só poderão ser alteradas por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:226, de 21 de Abril de 1941, consideram-se virtualmente obrigados a um mínimo de consumo mensal de 3 kWh todos os consumidores abrangidos pela tarifa doméstica geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Dezembro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

## Condições de venda de energia eléctrica no concelho do Pôrto

### 1.ª

### Características da distribuïção

A energia será fornecida aos consumidores sob a forma de corrente alternada à freqüência de 50 hertz, com a tolerância de 2 por cento para mais ou para menos.

As tensões normais de distribuïção serão de 110/190 ou 220/380 volts para os consumidores ligados à rêde de baixa tensão dos serviços municipalizados e de 5 ou 15 kW, entre fases, para os consumidores alimentados directamente em alta tensão. A tolerância das tensões de distribuïção é fixada em 8 por cento para mais ou para menos dos seus valores normais.

### 2.ª

### Tarifas de baixa tensão

Os serviços municipalizados poderão cobrar mensalmente de cada consumidor uma taxa fixa, calculada em função da potência pedida, cujo valor é estabelecido na tabela seguinte:

**Taxa fixa mensal**

| Calibres — Amperes | Contadores monofásicos | | Contadores trifásicos | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Tarifa simples | Tarifa dupla | Tarifa simples | Tarifa dupla | Tarifa tripla |
| Até 5 | 1$50 | 3$50 | 4$00 | 7$00 | 10$00 |
| De 10 | 1$80 | 4$00 | 4$50 | 7$50 | 10$50 |
| De 15 | 2$40 | 4$50 | 5$00 | 8$00 | 11$00 |
| De 20 | – | – | 6$00 | 9$00 | 12$00 |
| De 30 | – | – | 7$00 | 10$00 | 13$00 |
| De 50 | – | – | 8$00 | 11$00 | 14$00 |
| De 75 | – | – | 9$00 | 12$00 | 15$00 |
| De 100 | – | – | 10$00 | 13$00 | 16$00 |
| De 150 | – | – | 12$00 | 15$00 | 18$00 |

Para outros tipos de contadores especiais não mencionados na tabela anterior a taxa fixa mensal será estabelecida por acôrdo entre o consumidor e o distribuïdor, não devendo exceder 1,25 por cento do custo dos aparelhos de contagem e seus acessórios.

Para os consumidores que beneficiarem da tarifa II a taxa fixa mensal não poderá exceder 1$.

Além desta taxa fixa, o distribuïdor receberá dos consumidores a importância correspondente ao seu consumo de energia eléctrica, a preços não superiores aos que vão em seguida indicados.

I

**Tarifa doméstica geral**

Aplicável a casas particulares de habitação, das zero às vinte e quatro horas, para iluminação e outros usos, com contador único:

| | Cada kWh |
|---|---|
| 1.º escalão | 1$70 |
| 2.º escalão | $90 |
| 3.º escalão | $22 |

Para efeitos da aplicação desta tarifa os consumidores serão classificados em grupos, conforme o número de divisões das suas casas de residência. Para a determinação do número de divisões a considerar não serão contados: vestíbulos ou pátios de entrada, quando não tenham outra aplicação, quartos de banho, retretes, compartimentos de área igual ou inferior a 4 metros quadrados, corredores, despensas, celeiros, adegas ou dependências exclusivamente destinadas a arrecadação; todas as outras divisões se contam, incluindo a cozinha.

O número de kilowatts-hora dos escalões aplicáveis a cada categoria de casas, para efeitos da tarifação da energia consumida durante um mês, é fixado no quadro seguinte:

| Tipos de casas — Número de divisões | 1.º escalão (1$70) Verão — Leituras dos meses de Maio a Outubro | 1.º escalão (1$70) Inverno — Leituras dos meses de Novembro a Abril | 2.º escalão ($90) | 3.º escalão ($22) |
|---|---|---|---|---|
| Até 4 | 6 | 10 | 10 | O consumo excedente |
| De 5 | 8 | 12 | 12 | |
| De 6 | 10 | 15 | 15 | |
| De 7 | 12 | 18 | 18 | |
| De 8 | 14 | 21 | 21 | |
| De 9 | 16 | 24 | 24 | |
| De 10 | 18 | 27 | 27 | |
| De 11 ou 12 | 22 | 33 | 33 | |
| De 13 ou 14 | 25 | 38 | 38 | |
| De 15 ou 16 | 28 | 42 | 42 | |
| De 17 ou 18 | 31 | 46 | 46 | |
| De 19 ou 20 | 34 | 50 | 50 | |
| De 21 ou mais | 40 | 60 | 60 | |

II

**Tarifa doméstica especial**

Aplicável das zero às vinte e quatro horas a consumidores pobres habitando casas até quatro divisões, com a área máxima de 48 metros quadrados, ou a consumidores pobres cujos salários e vencimentos, por si ou por outras pessoas de família que com êles vivam, não excedam o total de 400$ mensais:

Cada kWh . . . . . 1$00

Os consumidores que pretenderem gozar dos benefícios desta tarifa deverão apresentar o respectivo pedido, em papel comum, acompanhado do atestado de pobreza passado pela junta de freguesia, aos serviços municipalizados, cabendo a estes o direito de proceder às averiguações que julgarem necessárias para completa informação e deferimento do pedido.

III

**Tarifa de usos comerciais ou industriais**

Aplicável das zero às vinte e quatro horas, com contador único, para iluminação e outros usos, em estabelecimentos comerciais ou industriais, hotéis e estalagens, escritórios, armazéns, consultórios, sociedades recreativas ou desportivas, escolas, grémios e sindicatos ou consumidores semelhantes:

| | Cada kWh |
|---|---|
| 1.º escalão | 1$70 |
| 2.º escalão | $90 |
| 3.º escalão | $40 |

Para efeitos da aplicação desta tarifa os consumidores por ela abrangidos serão classificados em grupos, conforme a área de pavimentos iluminada, e o número de kilowatts-hora dos escalões mensais aplicáveis a cada consumidor é fixado no quadro seguinte:

| Área em metros quadrados | 1.º escalão (1$70) Verão — Leitura dos meses de Maio a Outubro | 1.º escalão (1$70) Inverno — Leitura dos meses de Novembro a Abril | 2.º escalão ($90) | 3.º escalão ($40) |
|---|---|---|---|---|
| Até 50 | 15 | 30 | 300 | O consumo excedente |
| De 50 a 100 | 25 | 50 | 400 | |
| De 100 a 200 | 40 | 80 | 500 | |
| De 200 a 500 | 60 | 150 | 700 | |
| Mais de 500 | 90 | 270 | 900 | |

IV

**Tarifa de casas de espectáculo**

Aplicável das zero às vinte e quatro horas, com contador único, para iluminação e outros usos, em casas e recintos de espectáculo:

| | Cada kWh |
|---|---|
| Os primeiros 300 kWh mensais | 1$70 |
| Os 1:000 kWh seguintes | $90 |
| Os restantes | $40 |

V

**Tarifa de iluminação de montras, fachadas e anúncios luminosos**

Aplicável das zero às vinte e quatro horas, com contador próprio, para iluminação de fachadas e montras dando para a via pública e anúncios luminosos exteriores de qualquer tipo:

| | Cada kWh |
|---|---|
| Os primeiros 60 kWh mensais | $80 |
| Os restantes | $50 |

VI

**Tarifa de aquecimento**

Aplicável com contador de tarifa tripla, em função da potência do contador, para aquecimento de água, cozinha ou aquecimento de casas, em locais que não sejam habitações:

*Consumo nocturno* — das vinte e duas às oito horas:

Cada kWh . . . . . $15

*Consumo diurno* — das oito às dezassete horas no inverno (leituras dos meses de Novembro a Abril)

e das oito às dezanove horas no verão (leituras dos meses de Maio a Outubro):

| | Cada kWh |
|---|---|
| Para as primeiras duzentas e cinqüenta horas de utilização anual | $30 |
| Para as horas restantes | $22 |

*Consumo de ponta* — das dezassete às vinte e duas horas no inverno e das dezanove às vinte e duas horas no verão:

Cada kWh . . . . . $50

A tarifa tripla só será aplicada se o consumidor garantir um consumo nocturno correspondente ao mínimo de duzentas horas de utilização anual da potência do contador; se ao consumidor não convier garantir êste mínimo, deverá usar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver como encorporado no consumo diurno.

VII

**Tarifa de fôrça motriz industrial**

Aplicável com contador de tarifa tripla, em função da potência do contador, para produção de fôrça motriz em fábricas, oficinas ou outros trabalhos industriais, em instalações de funcionamento regular durante todo o ano.

*Consumo nocturno* — das vinte e três às oito horas:

Cada kWh . . . . . $32

*Consumo diurno* — das oito às dezassete horas no inverno (leituras dos meses de Novembro a Abril) e das oito às dezanove horas no verão (leituras dos meses de Maio a Outubro). O preço de cada kWh é dado pelo quadro seguinte:

| Potência do contador com $\cos\varphi = 0{,}75$ — kW | Para as primeiras 30 horas de utilização mensal — Cada kWh | Para as 60 horas seguintes — Cada kWh | Para as horas restantes — Cada kWh |
|---|---|---|---|
| Até 3 | $95 | $66 | $46 |
| De 3 a 6 | $90 | $63 | $44 |
| De 6 a 12 | $85 | $60 | $42 |
| Mais de 12 | $80 | $57 | $40 |

*Consumo de ponta* — das dezassete às vinte e três horas no inverno e das dezanove às vinte e três no verão:

Cada kWh . . . . . 1$40

Em instalações de funcionamento periódico ou temporário, tais como obras de carácter transitório, etc., é aplicável a mesma tarifa, mas os escalões relativos ao consumo diurno poderão ser fixados em função da utilização anual do modo seguinte:

1.º escalão — as primeiras trezentas horas de utilização.
2.º escalão — as seiscentas horas seguintes.
3.º escalão — o consumo excedente.

Se o consumidor não desejar utilizar normalmente a energia nocturna, deverá usar-se um contador de tarifa dupla, considerando-se o consumo nocturno que eventualmente venha a haver como encorporado no consumo diurno.

Por acôrdo entre o consumidor e o distribuïdor poderá usar-se um contador de tarifa simples, facturando-se todo o consumo pela tarifa diurna, nas indústrias em que a duração de trabalho normal seja igual ou superior a dezasseis horas diárias, bem como nos casos especiais indicados pelos serviços municipalizados, com o acôrdo da Junta de Electrificação Nacional, de certas indústrias cujas condições de laboração imponham o trabalho à hora da ponta.

Se o consumidor tiver energia de produção própria ou de outra origem externa e utilizar a rêde pública para reserva ou ponta, todos os preços desta tarifa serão aumentados 30 por cento.

VIII

**Tarifa de fôrça motriz agrícola**

Aplicável com contador de tarifa tripla, independentemente da potência, para produção de fôrça motriz em propriedades agrícolas, com o mesmo horário da tarifa VII.

*Consumo nocturno:*

Cada kWh . . . . . $32

*Consumo diurno:*

| | Cada kWh |
|---|---|
| Os primeiros 100 kWh mensais | $70 |
| Os 400 kWh seguintes | $50 |
| Os restantes | $35 |

*Consumo de ponta:*

Cada kWh . . . . . 1$40

É igualmente aplicável a esta tarifa a sobretaxa de 30 por cento no caso de a rêde pública ser utilizada como reserva ou ponta.

IX

**Serviços do Estado, do Município ou de utilidade pública**

Os serviços do Estado, do Município, dos corpos administrativos e os serviços particulares de incêndios, beneficência, assistência e previdência ou instrução, declarados de utilidade pública, gozarão das seguintes tarifas:

Iluminação de edifícios e dependências — tarifa III, com 30 por cento de desconto nos dois primeiros escalões e sem desconto no terceiro;
Aquecimento ou cozinha — tarifa VI, sem desconto;
Fôrça motriz industrial — tarifa VII, com 10 por cento de desconto;
Fôrça motriz agrícola — tarifa VIII, com 5 por cento de desconto.

3.ª

**Tarifas de alta tensão**

Aos consumidores alimentados directamente em alta tensão a energia será fornecida nas seguintes condições de preço, ficando estabelecido que aos consumidores pertence sempre o direito de opção entre a tarifa geral e a tarifa dupla.

I

**Tarifa geral**

A energia será facturada pela fórmula

$$F = 300 + 13\,P + 0{,}27\,W$$

onde

$F$ é o valor da factura mensal, em escudos;
$P$ é a ponta máxima, de dez minutos, verificada no ano civil anterior, em kW;
$W$ é o consumo mensal em kWh.

II

**Tarifa dupla**

A energia será facturada pela fórmula

$$F = 300 + 13\,P_1 + 0{,}27\,W_1 + 0{,}25\,W_2$$

onde

$F$ é o valor da factura mensal, em escudos;
$P_1$ é a ponta máxima, de dez minutos, verificada no ano civil anterior desde as oito às vinte e três horas, em kW;
$W_1$ é o consumo mensal verificado entre as oito e as vinte e três horas, em kWh;
$W_2$ é o consumo mensal verificado entre as vinte e três e as oito horas, em kWh, com o mínimo de 500.

III

**Tarifa nocturna**

Os consumidores que, não tendo energia de produção própria nem de outra origem externa, consumirem energia exclusivamente desde as vinte e três às oito horas, sujeitando-se à interrupção do fornecimento nas horas restantes, pagarão essa energia ao preço único de $25 por cada kWh, ficando porém obrigados a um mínimo de consumo de 500 kWh mensais.

IV

**Tarifa de aquecimento de água**

Os consumidores que satisfizerem às condições de aplicação da tarifa nocturna, quando o seu consumo se destinar exclusivamente ao aquecimento de água em instalação separada, com contador próprio, pagarão a energia ao preço único de $13 por cada kWh, ficando porém obrigados a um mínimo de consumo de 5:000 kWh anuais.

V

**Tarifa de energia reactiva**

Os serviços municipalizados terão o direito, se o julgarem necessário, de cobrar dos seus consumidores em alta tensão, cuja potência instalada seja superior a 50 kVA, o valor da energia reactiva consumida, se o seu factor de potência médio fôr inferior a 0,75. Para êsse fim os kVArh que excederem 0,88 do número de kWh consumidos serão tarifados do seguinte modo por cada kVArh de excesso:

| | |
|---|---|
| Das oito às dezassete horas . . . . . | $10 |
| Das dezassete às oito horas . . . . . | $05 |

4.ª

**Correcção de tarifas**

As tarifas constantes das condições 2.ª e 3.ª foram estabelecidas tomando como base o preço de aquisição de energia eléctrica que resulta da aplicação da fórmula do artigo 13.º do contrato celebrado entre a Câmara Municipal do Pôrto e as suas fornecedoras, sem correcção.

As facturas a pagar pelos consumidores serão acrescidas de uma sobretaxa de correcção, calculada, para cada semestre, em função da média dos valores da relação $\frac{T'}{T}$ resultante da aplicação do artigo 14.º do referido contrato no semestre anterior. A sobretaxa de correcção aplicável aos fornecimentos em alta tensão será determinada como segue:

Para valores de $\frac{T'}{T}$ (média do semestre anterior) iguais ou superiores a 1,05, mas inferiores a 1,10, a sobretaxa será de 5 por cento;

Para valores de $\frac{T'}{T}$ iguais ou superiores a 1,10, mas inferiores a 1,15, a sobretaxa será de 10 por cento, e assim sucessivamente.

A sobretaxa aplicável às tarifas de baixa tensão será, no máximo, igual a metade da que corresponder aos fornecimentos em alta tensão.

5.ª

**Redução de tarifa**

Aos consumidores em alta tensão das tarifas I (geral) e II (dupla) que voluntàriamente se sujeitarem a restrições especiais de horário que os serviços municipalizados julgarem convenientes para defesa da sua ponta poderão estes conceder benefícios especiais, consistindo:

*a*) Na redução dos coeficientes de $P$ e de $P_1$ até ao mínimo de 8 e na redução dos coeficientes de $W$ e de $W_1$ até ao mínimo de 0,25;
*b*) Num desconto aplicável sôbre o valor da factura, o qual não poderá exceder 6 por cento.

Salvo em casos especiais, devidamente justificados perante a Junta de Electrificação Nacional, os benefícios das alíneas *a*) e *b*) não podem ser aplicados cumulativamente.

Os serviços municipalizados poderão estabelecer uma limitação do preço máximo do kWh resultante da aplicação das fórmulas da tarifa geral e da tarifa dupla (alta tensão), ou aplicar em certos casos aos consumidores em alta tensão as tarifas correspondentes de baixa tensão, desde que daí não resulte prejuízo para os mesmos consumidores.

Nos fornecimentos em baixa tensão os serviços municipalizados poderão adoptar tarifas inferiores às fixadas, desde que seja respeitado o critério que presidiu ao seu estudo, mantendo-se a harmonia do seu conjunto. Fora destas condições, as tarifas só poderão ser modificadas mediante a aprovação do Govêrno, nos termos legais.

Se os serviços municipalizados concederem reduções de tarifa a um ou mais consumidores, ficam obrigados a fazer iguais reduções a todos os que satisfaçam às mesmas condições de potência, de horário, de utilização e de duração de contrato, devendo, para se tornar efectivo êste preceito, organizar e manter constantemente em dia um registo de todas as reduções, com a menção das condições a que ficam sujeitas, registo que será patente ao público permanentemente.

6.ª

**Contagem da energia**

Os contadores, transformadores de medida e demais aparelhos empregados na contagem da energia eléctrica activa e reactiva e na medição da ponta serão em todos os casos fornecidos, instalados e conservados pelo distribuïdor, o qual não poderá cobrar qualquer quantia a título de aluguer dos mesmos aparelhos.

Nos fornecimentos em alta tensão a medição da ponta e da energia será feita normalmente à tensão do fornecimento, quando a potência instalada fôr superior

a 50 kVA; para potências inferiores poderá a medição ser feita em alta ou em baixa tensão, à escolha do distribuïdor.

Quando a medição fôr feita em baixa tensão, os consumos de energia lidos no contador serão acrescidos de 2 por cento para perdas no cobre e das perdas em vazio do transformador ou transformadores durante as horas normais de serviço. A medição da ponta não sofrerá qualquer correcção.

Ao iniciar-se o fornecimento, como não é conhecido o valor da ponta máxima a considerar nas facturas, será o seu valor determinado, nos dois casos que se podem apresentar, pelas regras seguintes:

1) É instalado o indicador de ponta máxima durante o período de tempo que medeia entre a data de início do fornecimento e o fim do ano civil respectivo: o valor da ponta máxima a considerar nas facturas será o que se obtém multiplicando por 0,6 a potência aparente do transformador ou transformadores, fazendo-se no fim do ano a rectificação das mesmas de acôrdo com o valor da ponta máxima verificado por medida;

2) Não pôde ser instalado o indicador de ponta máxima durante o período que decorreu entre o início do fornecimento e o fim do respectivo ano civil: o valor da ponta máxima a considerar é o que se obtém multiplicando por 0,6 a potência aparente do transformador ou transformadores, aplicando-se ao ano em que fôr montado o indicador de ponta o critério indicado para o caso 1).

Quando a potência instalada não exceder 50 kVA, poderá dispensar-se a medição da ponta, adoptando-se o valor convencional assim calculado, desde que haja acôrdo entre o consumidor e o distribuïdor.

Nos fornecimentos em baixa tensão o distribuïdor poderá receber do consumidor pela instalação de cada contador as quantias fixadas no artigo 8.º do decreto-lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939; os consumidores que beneficiarem da tarifa doméstica especial terão, porém, o desconto de 50 por cento na taxa de ligação do contador.

7.ª

**Pagamento da energia consumida**

O pagamento da energia consumida pelos particulares será sempre feito até ao fim do mês seguinte àquele a que o consumo disser respeito.

As leituras dos contadores serão feitas mensalmente, em dias mais ou menos certos de cada mês, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser inferior a vinte e cinco dias nem superior a trinta e cinco dias. Se na época habitual da leitura e em um dos três dias consecutivos não fôr possível a leitura do contador, por ausência ou culpa do consumidor, e por êste motivo se acumularem as leituras de mais de um mês, será paga pelo preço do primeiro escalão da tarifa aplicável uma quantidade de energia igual à soma dos primeiros escalões dos meses a que se refere a leitura, procedendo-se anàlogamente para o segundo escalão e facturando-se o restante consumo ao preço do terceiro escalão.

8.ª

**Potência dos contadores**

Os contadores de baixa tensão serão monofásicos até ao calibre de 10 amperes para a tensão de 220 volts e 15 amperes para a tensão de 110 volts.

Até às potências correspondentes só poderão usar-se contadores trifásicos quando o consumidor desejar instalar receptores trifásicos.

A potência dos contadores é calculada para um factor de potência igual a 0,75 no caso das tarifas VII e VIII e igual a 1 nas restantes, e será determinada em cada caso tendo em vista o disposto na norma 54.ª aprovada pelo decreto-lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939; em caso de discordância entre o consumidor e o distribuïdor resolverá a fiscalização técnica do Govêrno.

É obrigatória para os consumidores a declaração de todos os receptores e sua potência.

9.ª

**Obrigação de fornecer energia**

O distribuïdor é obrigado a fornecer energia a qualquer consumidor que a requisite, em harmonia com as disposições das presentes condições de venda.

Nas zonas servidas por rêdes de distribuïção já existentes o fornecimento será feito normalmente no prazo de quinze dias a contar da data da requisição; se qualquer pedido obrigar o distribuïdor a trabalhos suplementares na rêde de distribuïção, êste prazo será prolongado pelo tempo que fôr necessário para a execução dos trabalhos indispensáveis, sendo o novo prazo estabelecido pela fiscalização técnica do Govêrno no caso de desacôrdo.

Se para satisfazer qualquer requisição de fornecimento fôr indispensável construir novas linhas ou novas instalações de distribuïção, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais consumidores garantam colectivamente durante cinco anos um consumo mínimo anual de 50 kWh por cada hectómetro de linha a construir, pagando os mesmos consumidores ao distribuïdor o custo, devidamente documentado, dos materiais empregados nas novas linhas ou instalações, aos preços correntes no mercado, acrescido de 25 por cento para despesas de mão de obra. Fica expressamente esclarecido que o refôrço de secção ou o estabelecimento de novos condutores em traçados já existentes não é considerado equivalente ao estabelecimento de novas linhas.

As instalações assim estabelecidas ficam encorporadas na distribuïção, precisamente nas mesmas condições de quaisquer outras anteriormente estabelecidas, mantendo-se a obrigatoriedade de fornecimento de energia, a partir delas, a quaisquer consumidores que por elas possam vir a ser servidos.

As referidas instalações devem ficar concluídas e prontas para o serviço num prazo não superior a dois meses, a contar da data da requisição, se o comprimento das linhas fôr inferior a 500 metros ou no prazo máximo de quatro meses se tiver uma extensão superior.

O distribuïdor poderá recusar o fornecimento em baixa tensão sempre que a potência pedida seja superior a 20 kW.

10.ª

**Baixadas**

As baixadas ou ramais e respectivas portinholas serão exclusivamente instaladas e conservadas pelo distribuïdor e farão parte da distribuïção. O distribuïdor será porém reembolsado das despesas que fizer com o seu estabelecimento, de harmonia com o disposto no artigo 9.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939.

11.ª

**Instalações particulares**

O estabelecimento das instalações particulares, derivações, caixas de coluna e colunas montantes, bem como a sua conservação, compete aos interessados e obedecerá às disposições do decreto-lei n.º 29:782 e das normas de

segurança por êle aprovadas, competindo ao distribuïdor a respectiva fiscalização, nos termos da legislação vigente. O distribuïdor poderá interromper o fornecimento a qualquer consumidor nos casos previstos nos regulamentos e espècialmente no artigo 154.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e ainda nos casos de fraude devidamente comprovada, devendo participar imediatamente o corte de corrente à fiscalização técnica do Govêrno, para serem tomadas as necessárias providências.

12.ª

**Depósito de garantia**

Os novos consumidores serão obrigados a fazer um depósito de garantia pelo consumo, o qual não poderá ser superior aos valores seguintes:

Para os abrangidos pela tarifa doméstica especial, 12$.

Para os consumidores restantes:

Contadores monofásicos para 220 volts — 10$ por cada ampere de calibre do contador.
Contadores trifásicos para 220/380 volts — 8$ idem.
Contadores monofásicos para 110 volts — 5$ idem, com o mínimo de 30$.
Contadores trifásicos para 110/190 volts — 4$ idem, com o mínimo de 120$.

Êste depósito não vencerá juros e será reembolsado quando terminar o contrato de fornecimento.

13.ª

**Horário de fornecimento**

Salvo caso de fôrça maior, o fornecimento de energia será permanente, podendo apenas ser interrompido um domingo em cada mês, desde as oito às quinze horas, se houver necessidade de executar trabalhos de conservação ou reparação das instalações.

14.ª

**Disposições gerais**

Nos termos do artigo 5.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936, são aplicáveis à distribuïção de energia eléctrica no concelho do Pôrto todas as cláusulas do caderno de encargos-tipo aprovado pelo decreto n.º 15:861, de 16 de Agosto de 1928, que não colidam nem sejam substituídas pelas disposições das condições anteriores.

Todas as dúvidas de interpretação técnica destas condições de exploração suscitadas entre o distribuïdor e os consumidores serão obrigatòriamente submetidas à resolução da fiscalização técnica do Govêrno, cabendo recurso das suas decisões para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Dezembro de 1942. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA